## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009853-96.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 107/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 757/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 125/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Carlos Ricardo Sasso** 

Réu Preso

Aos 25 de novembro de 2014, às 13:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como o réu CARLOS RICARDO SASSO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos pelo Dr. Defensor foi requerido a juntada de documentos consistentes em atestados e declarações médicas, além de exames e certificados de conclusão de cursos realizados pelo réu, o que foi deferido pelo MM. Juiz, dando-se ciência ao Ministério Público. Prosseguindo, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Osmar Antonio Guedes Ferro, Jose Roberto da Silva e Thiago da Silva, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade do fato está demonstrada pelo documento de fls. 14, 15, 16, 17, 32 e 34. A autoria do crime decorre da oitiva dos policiais civis realizada na data de hoje, sem prejuízo da admissão da posse da droga por parte do réu. A questão controvertida pelo réu reside na finalidade da posse da droga. Com efeito, está claro que o consumo não deveria ser pessoal. A grande quantidade de entorpecente apreendido é sinal da mercancia em perspectiva. O estado bruto da maconha é outro deles. A tese do consumo pessoal em grande quantidade por conta do estado clínico do réu não conta como prova nos autos. Os documentos que ele apresentou para juntada neste ato realmente são de ordem médica, mas o mais recente deles é do ano de 2011, e não trazem referência expressa às dores que justificariam a drogadição e muito menos o caráter terapêutico das substâncias apreendidas consigo. Logo, a tese do consumo pessoal deve ser repelida, sendo o caso de condenação nos termos da denúncia. Friso ainda que a denúncia anônima dirigida à polícia civil indicava nominalmente o réu como autor do tráfico, não havendo hipótese de confusão quanto à autoria do crime. Por fim, a inexistência de movimento excepcional de consumidores pelo imóvel do réu não tem maior significação, já que o tráfico referido pela denúncia anônima seria justamente daquele tijolo de maconha, provavelmente numa só conduta. Não há antecedentes criminais relevantes em nome do réu, embora ele não tenha demonstrado bons antecedentes. A pena pode ser fixada no mínimo, em regime fechado de cumprimento. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal com base no artigo 386, VII, do CPP, isto porque não há prova efetiva da traficância. Atos de mercancia da droga, ou seja, que esta tenha destinação a terceiros deve ser comprovada pela acusação. No caso não há esta prova, apenas uma denúncia anônima realizada anteriormente ao inquérito policial no sentido de que o réu guardava a substância para um traficante "maior". Esta denúncia tem o condão apenas de ensejar o início da investigação, sendo inidônea para embasar eventual condenação. A quantidade da droga por si só não basta para que se comprove que esta se destinava a terceiros. Qualquer conclusão neste sentido limitar-se-á à seara da presunção que não deve ser admitida a fim de se imputar responsabilidade penal a alguém. O consumidor de uísque ao adquirir dois litros no supermercado não o torna vendedor de bebidas alcoólicas. Também não o torna um vendedor de cerveja o consumidor que se dirige ao supermercado e adquire um engradado contendo 24 garrafas. Assim, não há prova de que a substância que o réu guardava consigo se destinava a terceiros, apenas há a presunção disto. Além disso, "data venia", houve falha na investigação. Os policiais deveriam ter questionado os porteiros sobre o trânsito de eventuais visitantes no condomínio fechado em que o réu mora. Deveriam também se valer da prerrogativa prevista no artigo 53, inciso II, da Lei 11343/06, que prevê a não atuação do policial sob portadores de droga com a "finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operação de tráfico e distribuição". Sendo assim, como para o réu pesa o favor rei de rigor sua absolvição. Subsidiariamente, no caso de condenação requer a aplicação do § 4º do artigo 33 da referida Lei, uma vez que se trata de réu primário, de bons antecedentes e que não pesa sobre ele indícios ou provas de que exerça atividade criminosa ou participe de organização com tal desiderato. Por fim requer o regime inicial de cumprimento de pena aberto, e substituição desta pela restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS RICARDO SASSO (RG 21.659.720), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 25 de setembro de 2014, por volta das 17h30, no apartamento 23 do Condomínio Oscar Barros, localizado na Rua Djalma Ferraz Kehl, Jardim Tangara, nesta cidade, tinha em depósito e guardava drogas, consistentes em 01 "tijolo" e 02 "tabletes" de substância entorpecente conhecida como "maconha", pesando aproximadamente 1,096kg e 02 papelotes plásticos contendo substância entorpecente conhecida como "crack", pesando aproximadamente 114,2g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O denunciado, com intenção de vender as drogas, depositou o tijolo de maconha dentro de um baú de motocicleta e o guardou em cima do guarda roupas do quarto de sua residência. Outrossim, guardou os outros dois tabletes da mesma droga em cima da cama e as duas pedras de "crack" sobre o rack da sala, envolvidos em sua bermuda. Ocorre que a policia recebeu as informações de que estaria ocorrendo o tráfico ilícito de entorpecentes no local e que o carro do traficante seria um Mitsubishi prata, placa NSQ-8522. A informação dava conta que o tráfico ocorreria no apartamento 21 do condomínio Oscar Barros. Expedido o mandado de busca e apreensão para este local, os Policiais Civis constataram que o veículo indicado como o do traficante estava defronte ao apartamento 23 e, portanto, foram averiguar este imóvel; no local o denunciado atendeu os policiais e disse que o outro apartamento era de sua propriedade, mas que havia vendido, franqueou a entrada dos policiais em seu apartamento, que em vistoria pelo imóvel encontraram as drogas nos locais em que o denunciado as havia guardado, bem como um aparelho de telefone celular, um notebook e a quantia de R\$90,00 e um passaporte em seu nome. A natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstancias da apreensão, visto que havia denúncia contra o denunciado, evidenciam que os entorpecentes seriam destinados ao comércio ilícito de drogas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 34 do apenso). Expedida a notificação (fls. 65/66), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 69/71). A denúncia foi recebida (fls. 72) e o réu foi citado (fls. 80/81). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando não ser o réu traficante e que a droga se destinava a consumo próprio, impondo-se a desclassificação da natureza do delito. Subsidiariamente pediu, em caso de condenação, a redução da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Droga. É o relatório. DECIDO. A Delegacia de Entorpecente recebeu denúncia informando que determinada pessoa, moradora de um condomínio, estava guardando droga para terceiro e solicitou mandado de busca, que foi deferido. No cumprimento desta ordem os policiais identificaram o local onde o réu residia e lá encontraram maconha em quantidade elevada e também "crack". As drogas estão mostradas nas fotos de fls. 26 e 27. A maconha pesou 1.096,01 gramas e a cocaína 114,2 gramas, conforme laudos de constatação de fls. 32 e 34, cujos entorpecentes foram confirmados nesta prova e também nos laudos definitivos de fls. 46 e 48. O réu admitiu ser viciado em drogas (maconha e "crack") e confessou que tinha as drogas apreendidas em sua residência, negando que a finalidade fosse o tráfico. Sustentou que por ter sofrido acidente que lhe resultou diversas sequelas, tem dores constantes e por este motivo faz uso de grandes quantidades de maconha e que adquire esta droga em quantidade elevada para evitar frequência constante nas "biqueiras". Portanto, certas a materialidade e a autoria. Resta decidir se o réu deve ser considerado simples usuário do entorpecente que foi encontrado ou se a droga tinha a finalidade do tráfico. A despeito da documentação apresentada pelo réu, provando que é dependente de droga e que já participou de atividades em clínicas de recuperação, como também do seu comprometimento de saúde, não é possível, com base unicamente nesta prova documental e na sua palavra, reconhecer que os entorpecentes apreendidos tinham como finalidade única o consumo pessoal. A polícia foi ao local contando com denúncia de que o réu guardava a droga para um traficante. A quantidade encontrada é muito superior àquela que se costuma encontrar com viciados. O réu não fez prova de que tinha necessidade de usar quantidade elevada de entorpecente para conter o seu problema de saúde. Assim não é possível aceitar o seu álibi. A denúncia não afirma que o réu vinha efetivamente praticando o comércio de droga no local em que residia. Imputa-lhe a modalidade de ter em depósito e guardar entorpecentes. E pela quantidade encontrada deve se reconhecer que a finalidade era para o comércio e não apenas para o uso, como foi admitido pelo acusado. O fato de o réu ser dependente e usuário de droga não afasta o seu envolvimento também com o tráfico e justamente pelas condutas que lhe foram atribuídas, que fazem parte da tipificação do delito que lhe foi imputado. Assim, entendo caracterizado o crime, não podendo ser acolhida a pretensão do réu de ver desclassificada a acusação para o insignificante crime do artigo 28 da Lei 11343/06. O réu é primário e não se tem notícias de estar envolvido em organização criminosa. Ao contrário, nenhuma prova, por menor que seja, foi produzida no sentido de ligar o réu a outros traficantes. Aparece como um traficante ocasional, justamente pelo fato de ter sido encontrada com ele quantidade elevada de droga e que por tal circunstância impossibilitou um enquadramento de menor consequência. Sendo assim, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e sem antecedentes desabonadores, inclusive que possam comprometer a sua conduta social e personalidade, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, CARLOS RICARDO SASSO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro que foi apreendido por falta de demonstração de corresponder a arrecadação com a prática do delito, mas deverá ser utilizado para abater a pena pecuniária. Autorizo a devolução imediata para o réu do passaporte apreendido, bem como do notebook e do celular, também apreendidos, que poderão ser entregues a familiar dele, mãe ou filha, expedindose ofício para tanto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz:	
Promotor:	
Defensor:	
Réu:	